



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
PARECER JURÍDICO Nº 0568816/2025/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

Parecer Jurídico nº 0564858/2025/ADV-GERAL/ADV-GEAN

Processo nº: 100.263.000012/2025-54

Área Demandante: SCL/PPP

Assunto: Contratação Direta - Inexigibilidade Licitatória (art. 74, III, "f", Lei nº 14.133/21) – Treinamento e Aperfeiçoamento de pessoal

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", Lei nº 14.133/21). Resolução Legislativa nº 593, de 30 de outubro de 2024. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Termo de Referência. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal preenchidos. Pré-empenho. Publicação do aviso da contratação direta pendente (art. 72, parágrafo único, Lei nº 14.133/21). Opinativo jurídico pela possibilidade com condicionantes.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em 29/09/2025, em virtude do que constou no memorando nº 0556344/2025/SCL/PPP/ALERO, com origem na Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEC-PLAN), solicitando manifestação jurídica acerca do procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, visando à participação de 1 (um) servidor, **Everton José dos Santos Filho, matrícula 200177827**, no curso intitulado 19º PREGÃO WEEK, a realizar-se na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 20 a 24 de outubro de 2025, com carga horária de 30 horas, conforme Errata nº 0561656/2025/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO id. 0561656.

2. Constam nos autos Despacho nº 0561549/2025/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO, id.0561549 que se manifestou pelo indeferimento, por inviabilidade financeira no momento, logo mais houve a errata Errata nº 0561656/2025/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO, id 0561656 autorizado a participação exclusivamente do servidor **Everton José dos Santos Filho, matrícula 200177827**, ocupante do cargo de Agente de Contratação.

LEIA-SG

Senhor Secretário Geral

Atendendo ao conteúdo constante no Memorando nº 0556344, que solicita autorização para participação no curso intitulado "19º PREGÃO WEEK", a realizar-se na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 20 a 24 de outubro de 2025, com carga horária de 30 horas, conforme consta no Documento de Oficialização de Demanda nº 0556260, autorizo a participação exclusivamente do servidor **Everton José dos Santos Filho, matrícula 200177827**, ocupante do cargo de Agente de Contratação.

A autorização limita-se a este servidor em razão de restrições orçamentárias vigentes, priorizando-se a capacitação técnica essencial às atividades de contratação e gestão de compras da instituição.

Dê-se ciência aos demais interessados e adote-se as providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

DEPUTADO ALEX REDANO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

6. Registre-se que a Secretaria de Compra e Licitações certificou, por intermédio do Despacho nº 0565249/2025/SCL/CPL/ALERO que os documentos apresentados atenderiam os requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21, bem como o preço está compatível com o mercado, conforme trecho abaixo:

7. A área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência (ID.0556420) justificou a notória especialização da sociedade empresária contratada em item 6:

Diante do exposto, a contratação das inscrições de

servidores no 19º Pregão Week, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, revela-se uma medida adequada e vantajosa para a Administração Pública, assegurando capacitação de qualidade e alinhamento com os princípios da eficiência e economicidade.

7. Observa-se que não acompanhou o expediente a minuta de contrato administrativo, de modo que restou inviabilizada a sua análise.

8. Outrossim, o despacho nº 0565579/2025/SEC-GERAL/ALERO, emitido pelo Secretário Geral, bem como foi emitida Pré-empenho 2025PE000172 (0568478) no valor de R\$5.562,00 (cinco mil e quinhentos sessenta e dois reais).

9. Destaque-se que a contratação é justificada no item 4 do do Termo DE REFERENCIA_19º P.WEEK (0556420), enquadrando no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se ainda que curso intitulado 19º PREGÃO WEEK, a realizar-se na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 20 a 24 de outubro de 2025, com carga horária de 30 horas, possuirá programação/conteúdo programado disposto no item 18 do termo de referência:

CONTÉUDO PROGRAMÁTICO

PAINEL I

» O futuro das compras públicas e das licitações: o e-marketplace é possível? Profº Marcos Nóbrega

» Como a estruturação interna de competências e fluxos pode ajudar o Pregoeiro? Profª Tatiana Camarão

» MOMENTO IMERSÃO | Usando a "Caixa de Ferramentas" da LLCA nas licitações: inversão de fases, garantia de proposta e pré-qualificação Profº Ronny Charles

PAINEL II

» Critérios sustentáveis nas licitações: como o Pregoeiro deve conduzir? Profª Christianne Stroppa

» Inteligência artificial nas licitações: o fim do Pregoeiro? Profª Vanice Valle

» ARENA PW Condução: Profº Victor Amorim | Convidados: Profs. Christianne Stroppa, Marcos Nóbrega, Ronny Charles e Tatiana Camarão

OFICINAS TEMÁTICAS | MANHÃ

» SRP na LLCA: possibilidades e boas práticas Profº Rafael Sérgio de Oliveira

» O que o Pregoeiro precisa saber sobre ETP e TR Profª Tatiana Camarão

» Sistema de nulidades da LLCA: correção e saneamento de falhas na condução dos processos licitatórios Profª Christianne Stroppa

» Impugnação, pedido de esclarecimento e fase recursal na LLCA Profª Karine Machado Licitação Eletrônica na prática com uso do Compras.gov.br (Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022) Profª Nádia Dall Agnol

OFICINAS TEMÁTICAS | TARDE

» Responsabilidade do Pregoeiro: Lei nº 14.133/2021 x LINDB Profº Anderson Pedra

» “Mini Pregão”: entendendo e operando o Sistema de Dispensa Eletrônica de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 Profº Evaldo Araújo

» Como melhorar os editais: eficiência e segurança jurídica na condução da licitação Profº Rafael Sérgio de Oliveira

» A Lei nº 14.133/2021 e o TCU: o que é preciso saber para estar atualizado? Profº Karine Machado

» O Pregoeiro e as condutas infracionais do art. 155 da NLL: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório? Profª. Viviane Mafisson

PAINEL III

» A retomada da licitação: operacionalizando a “volta de fase” e a aplicação dos §§ 2º e 4º do art. 90 da LLCA Profs. Evaldo Araújo e Nádia Dall Agnol 09h10 às 10h00

» “Pedras” no caminho: a problemática envolvendo a declaração PcD e o CADIN Profº Anderson Pedra 10h00 às 10h30

» MOMENTO IMERSÃO | Habilitação: exigências, análise e boas práticas Prof. Victor Amorim

PAINEL IV

» Os sistemas da LLCA, portais privados e o PNCP: em qual estágio estamos? Profº Victor Amorim

» A “jurisprudência” do TCU: sobre o que estamos falando? Profº Anderson Pedra

» PALESTRA DE ENCERRAMENTO | TCU e o Pregoeiro: parceiro ou algoz? Palestrante em breve

OFICINAS TEMÁTICAS:

- SRP na LLCA: possibilidades e boas práticas
- O que o Pregoeiro precisa saber sobre ETP e TR
- Sistema de nulidades da LLCA: correção e saneamento de falhas na condução dos processos licitatórios
- Impugnação, pedido de esclarecimento e fase recursal na LLCA
- Licitação Eletrônica na prática com uso do Compras.gov.br (Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022)
- Responsabilidade do Pregoeiro: Lei nº 14.133/2021 x LINDB
- “Mini Pregão”: entendendo e operando o Sistema de Dispensa Eletrônica de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021
- Como melhorar os editais: eficiência e segurança jurídica na condução da licitação
- Aplicação dos benefícios para ME/EPP: LC nº 123/2006 e LLCA
- O Pregoeiro e as condutas infracionais do art. 155 da NLL: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório

10. Ademais, o curso será ministrado pelas palestrantes **NÁDIA DALL AGNOL** e **CHRISTIANE STROPPIA** com qualificação profissional a seguir:

» **NÁDIA DALL AGNOL - Especialista em Direito Administrativo e Municipal:**

» Servidora Pública da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, graduanda em Direito na Universidade Paranaense – UNIPAR, pós-graduanda em Direito Administrativo Municipal na Universidade Paranaense – UNIPAR. Pregoeira desde o ano de 2013, com 9 anos de experiência com licitações e contratos, sendo que nesse período já realizou mais de 2.500 processos licitatórios tanto presencial quanto eletrônico, neste com 7 anos de experiência prática através da Plataforma do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET. Desenvolve atividades como Agente Público: Elaboração de pesquisa de preço, elaboração editais, termo de Referência, condutora dos certames tanto na forma eletrônica como presencial. Atualmente exerce a função de chefe de divisão do pregão eletrônico realizando todos os processos eletrônicos no Município de Francisco Beltrão. Atuando como Instrutora em cursos de Licitações e Contratos pelo Brasil tanto na forma presencial “in company” como em cursos online ao vivo, capacitando pregoeiros, equipes de apoio, membros de comissões permanentes de licitações, ordenadores de despesas, bem como, fornecedores, consultores e profissionais em licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico e operacionalização no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET e BLL COMPRAS.

» CHRISTIANE STROPPA - Doutora e Mestra em Direito Administrativo :

» Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo. Ex-Procuradora da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista – IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). É sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados.

11. Ausência de minuta de instrumento contratual, tendo em vista que a opção da área demandante, confirmada pela Secretaria Geral, foi a sua substituição, nos termos do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando expressamente prevista no item 4 do Termo DE REFERENCIA_19º P.WEEK (0556420). Vide trecho a seguir transcrito:

O Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor da contratação, de R\$ 55.281,60, é inferior ao limite previsto no artigo 75, inciso II, da mesma lei para a dispensa de licitação em razão do valor, atualmente fixado em R\$ 62.725,59,

conforme atualização estabelecida pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

A escolha pela Nota de Empenho, em vez do Termo de Contrato, reflete a racionalização dos procedimentos administrativos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, e visa atender ao princípio da eficiência, simplificando as formalidades para contratações de pequeno valor, desde que respeitados os critérios estabelecidos pela legislação. Assim, em conformidade com os dispositivos legais citados, a formalização da contratação por meio de Nota de Empenho é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente

12. Por sua vez, em relação as razões de escolha da contratada no item 6 do Termo de Referência id. 0556420. Ressalte-se, ainda, que os autos foram instruídos com atestados de capacidade técnica, conforme documentos de ids. 0556329, 0556330, 0556331 e 0556332; bem como a necessidade da contratação foi justificada no Termo de Referência id. 0556420, Memorando 0556344 e no Documento de Oficialização de Demanda 0556260.

13. Por fim, ausente, ao menos até o momento, o cumprimento do requisito do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”) e art. 59, § 2º, I, da Resolução Legislativa nº 593, de 30 de outubro de 2024. Nada mais havendo, é o relatório.

II - DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

14. Preliminarmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incube a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

15. Cabe salientar, que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público. Para alcançá-lo, necessita de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, dentre outros bens e serviços.

16. No que se refere ao parecer jurídico em procedimentos licitatórios, é oportuno destacar que a atividade de exame e aprovação de minutas e editais de contratos pelos órgãos consultivos é realizada ao final da etapa preparatória, consoante prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(Art. 53 da Lei nº 14.133/2021).

17. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a isso, destaca-se o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014).

18. Desse modo, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer será relacionado, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas dought atribuições.

20. Outrossim, no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia foi editada a Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, prevendo a necessidade de emissão de parecer jurídico nos arts. 22 e 23:

Art. 22. Os processos administrativos que demandem contratações de bens e serviços deverão ser previamente submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de que trata o artigo 23 desta Resolução, antes de serem avaliados pelo ordenador de despesas.

Art. 23. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa para os fins de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a contratações que serão realizadas por meio de acionamento de ARP, previsto no artigo 45 desta Resolução.

§ 2º O disposto no § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser aplicado nos casos previamente definidos por Ato do Advogado Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia, desde que autorizado pelo Secretário Geral.

(arts. 22 e 23 da Resolução nº 593/2024).

21. É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados — isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica — não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que o art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta

de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025).

22. Desse modo, uma vez exarado o juízo técnico-jurídico com as recomendações cabíveis, a responsabilização pelo cumprimento das providências indicadas permanece afeta à unidade consulente/demandante/instrutora do processo, não se impondo a este órgão jurídico pronunciamento subsequente de fiscalização do adimplemento das orientações consignadas.

23. Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se a análise jurídica.

III. ANÁLISE JURÍDICA

24. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

25. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

26. Em casos excepcionais, a licitação pode ser afastada, todavia somente seguindo a disciplina prevista em lei. Na licitação inexigível, não há possibilidade de realização do procedimento licitatório, haja vista a impossibilidade de competição, seja por ausência de pluralidade de interessados, seja pela ausência de caráter

excludente da contratação (ex. credenciamento), em que a contratação de interessados não impede a contratação dos demais que também preenchem os requisitos, ou por ausência de critérios objetivos para a seleção.

27. Acerca da inexigibilidade licitatória, Felipe Fernandes e Rodolfo Pena (Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública. 3ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 136) lecionam:

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se de existem critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

Não obstante todas as considerações acima, o Tribunal de Contas da União já decidiu que há uma fungibilidade entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação, de maneira que se o administrador trocar as hipóteses, - por exemplo, contratando por inexigibilidade, com fundamento em fornecedor exclusivo, quando a fundamentação correta seria a dispensa de licitação por situação emergencial – basta a requalificação jurídica da contratação, uma vez que, nos dois casos, o resultado é a contratação direta.

É evidente que a contratação direta não é sinônimo de contratação informal, muito menos de contratação inadequada ou prejudicial, de maneira que se estabelece uma vedação à “contratação desastrosa”. Pode ocorrer de a contratação direta, em virtude de suas circunstâncias, não permitir ao agente público produzir a melhor contratação possível – o que também pode acontecer na licitação. Mas isto não autoriza a celebração de contratos com “indícios de insucesso”.

Por outro lado, embora se trate de contratação direta, não há o afastamento dos princípios aplicáveis à Administração Pública, incidem aos casos sobretudo os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência. Mesmo na contratação direta, se for possível, deverá ser promovida uma disputa para verificação da contratação que promova o resultado mais vantajoso e atenda à isonomia.

28. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

29. Em sede de regulamentação interna, a Resolução Legislativa nº 593, de 30 de outubro de 2024, prevê:

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as contidas nesta Resolução.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de Demandante com auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução.

30. A regulamentação interna da Casa foi meramente remissiva. Os requisitos exigidos, portanto, devem ser extraídos diretamente da lei geral nacional.

Requisitos	Cumprimento (sim ou não)
Documento de Oficialização da Demanda e Termo de Referência.	Sim. Documentos 0556260 e 0556420
Estimativa de Despesa;	Sim. Documentos

	0556420 e 0565137
Parecer Jurídico	Sim. O presente parecer opina de modo favorável à contratação, condicionado a emissão de nota de empenho
Demonstração de compatibilidade de despesa com o orçamento da Casa	Sim. Documento 0568487.
Comprovação dos requisitos do contratado.	Sim, conforme certidões, e Despacho 0565249
Razão de escolha do contratado	Sim, conforme item 4 e 6 do Termo de Referência 0556420.
Justificativa do preço	Sim, conforme documentos 0556420 e 0565137, contudo deve ser realizado ajuste no item 1 e 11 do termo de referência, considerando o ajuste no valor em razão da redução da quantidade de participantes.
Autorização da autoridade competente	Sim, conforme documentos 0564238
Publicidade	Não. Ainda pendente.

31. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à hipótese de incidência de inexigibilidade calcada no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

32. Trata-se, pois, de serviço técnico profissional especializado, isto é, aqueles prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação, estágios de aperfeiçoamento ou desempenho profissional na prática reconhecida.

33. Outro requisito do próprio “caput” é a notória especialização, isto é, o profissional da contratada seja um notório especialista, que se dedicam a uma certa atividade, sendo absolutamente dispensável a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. Sobre esse requisito, há manifestação no termo de referência, conforme trecho abaixo:

b) Notória especialização – O prestador dos serviços detém reconhecida experiência, reputação e conhecimento comprovado na área de atuação, demonstrados por meio de publicações, premiações, participação em eventos e formação acadêmica especializada. (Trecho do Termo de Referência ID.0556420)

c) Resultados comprovados – O treinamento proposto já foi aplicado em outras instituições, apresentando resultados positivos, o que evidencia a efetividade da metodologia e a expertise do prestador.

A contratação do serviço especializado de treinamento proporcionará os seguintes benefícios:

- a) Capacitação qualificada dos servidores, alinhada às necessidades estratégicas da Administração Pública;
- b) Atualização técnica baseada em melhores práticas do setor;
- c) Aumento da eficiência na execução das atividades institucionais;
- d) Redução de custos operacionais a longo prazo, em razão do aprimoramento profissional.

Ademais, a qualificação dos palestrantes e instrutores, bem como a estrutura e metodologia do evento, conforme o cronograma e conteúdo programático do Congresso, evidenciam a plena adequação da contratação à legislação vigente.

Diante do exposto, a contratação das inscrições de servidores no 19º Pregão Week, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, revela-se uma medida adequada e vantajosa para a Administração Pública, assegurando capacitação de qualidade e alinhamento com os princípios da eficiência e economicidade.

34. Outrossim, os autos foram instruídos com atestados de capacidade técnica, conforme documentos de ids. 0556329, 0556330, 0556331 e 0556332.

35. Considerando que o foi emitida apenas pré-empenho (id nº 0568478), deverá ser emitida a devida nota de empenho, a qual deverá observar o disposto no §1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

36. Importante, ainda, atentar ao o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

3. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina favoravelmente à contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”, observadas as condicionantes previstas nos itens 35 e 36, quais sejam, emissão de nota de empenho e atenção ao dever de publicidade, além da retificação do item 1 e 11, em relação ao valor da contratação, do Termo de Referência 0556017.

38. Por fim, antes da contratação deve ser verificado se as certidões negativas apresentadas estão vigentes, renovando-se caso seja necessário.

39. Este é o parecer.

Porto Velho/RO, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)

GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA

Advogado - ALE/RO

(assinado eletronicamente)

JOSIANE CELINA DA SILVA

Assessor de Direção ALE-RO

Visto:

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Geancleio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 15/10/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Celina da Silva, Assessor de Direção**, em 15/10/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 15/10/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0568816** e o código CRC **033E6716**.

Referência: Processo nº 100.263.000012/2025-54

SEI nº 0568816

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br

Criado por **61726354253**, versão 52 por **01789464358** em 15/10/2025 14:31:47.